Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 729/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/09906/2017/001
PROTOCOLO	: 2111404
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: JAIR BONI COGO
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – RESPEITO AOS DITAMES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Diante da apreciação da legalidade e do registro da contratação temporária que realizada em consonância com o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, merece ser afastada a multa pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, considerando a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes e a ausência de dano ao erário, falhando apenas no prazo de envio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Jair Boni Cogo**, Prefeito Municipal de Cassilândia à época dos fatos, **para reformar o item II** do dispositivo da **Decisão Singular DSG-G.RC-3671/2020**, **excluindo a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do item **II** da Decisão Singular DSG-3671/2020 (pç. 18, fls. 54-56 do TC/09906/2017), que conta com a seguinte redação**:**

> Diante do exposto, acolho Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Amanda Bottura Rosa** realizada pelo Município de Cassilândia/MS para exercer a função de atendente durante o período de 13/03/2017 a 22/12/2017 conforme Portaria n. 251/2017 e Contrato n. 065/2017;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jair Boni Cogo, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 521.984.058-49, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 3-9), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 30 UFERMS porquanto a intempestividade na remessa eletrônica dos documentos configura mero “óbice formal”, relevada em casos análogos pelo Tribunal de Contas conforme julgados que transcreveu.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 5, fl. 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 162, § 2º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sobreveio o Parecer PAR-4ªPRC-12792/2021 (pç. 8, fls. 16-17), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Com a devida *vênia* ao entendimento exposto na manifestação do Ministério Público de Contas, tenho que apesar de incontroversa a remessa eletrônica intempestiva dos documentos referentes à contratação em tela, a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, para afastar a imposição da penalidade de multa, pelo motivo que passo a relatar.

Diante da apreciação da legalidade do registro da contratação temporária da servidora Amanda Bottura Rosa para exercer o cargo de atendente junto à Administração Municipal de Cassilândia, conforme a Portaria Municipal n. 251/2017 e o Contrato n. 065/2017, em consonância com o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (pç. 2, fls. 3 do TC/29778/2016), demonstra a diligência da recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no prazo de encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas, ocorrido com atraso.

Sendo assim, independentemente do tempo de remessa, entendo que a multa aplicada no valor equivalente ao de 30 UFERMS deve ser afastada, sobretudo, porque não foram identificadas outras irregularidades, nem houve dano ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia à época dos fatos, **para reformar o item II** do dispositivo da Decisão Singular DSG-G..RC-3671/2020, **excluindo a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MFGM/ARN/dssm